

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SÃO PAULO.

ADRIANA APARECIDA FELIX, brasileira, solteira, vereadora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 20.000.852-3 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas sob n.º 078.257.508-02, título de eleitor n.º 183630830116, Zona 377 – Seção 0492, com endereço na Rua Nossa Senhora Aparecida, n.º 217 – Vila Japão - Itaquaquecetuba/SP., em pleno gozo de seus direitos políticos, (doc. em anexo), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 38, incisos VIII, IX e X e artigo 68 e incisos da Lei Orgânica do Município para apresentar a presente

DENÚNCIA

Em face do Prefeito Municipal Sr. **MAMORU NAKASHIMA**, com endereço na Av. Vereador João Fernandes da Silva, n.º 283 – Centro – Itaquaquecetuba/SP., pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, e, ao final requerer:

INICIALMENTE

Antes de adentrarmos nos fatos e mérito do presente pedido, é importante tecer alguns comentários sobre a Administração Pública e os princípios que a regem:

A atividade administrativa, em sentido amplo, consubstancia-se em gerir bens próprios ou alheios.

Em se tratando de bens públicos, a atividade administrativa deve pautar-se nos estritos limites da moralidade administrativa, devendo, o agente público, agir de acordo com os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Uma vez que é através das atividades desenvolvidas pela Administração Pública que o Estado alcança seus fins, seus agentes públicos são os responsáveis pelas decisões governamentais e pela execução dessas decisões.

Para que tais atividades não desvirtuem as finalidades estatais a Administração Pública se submete às normas constitucionais e às leis especiais. Todo esse aparato de normas objetiva a um comportamento ético e moral por parte de todos os agentes públicos que servem ao Estado.

A palavra ética tem sua derivação do grego e encerra a ideia de conformidade com os costumes. Segundo definição encontrada no dicionário da língua portuguesa, a palavra ética designa:

“Parte da Filosofia que estuda os valores morais e os princípios ideais da conduta humana; conjunto de princípios morais que devem ser respeitados no exercício de uma profissão.” (Dicionário da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2002. p. 122.)

Devemos atentar para o fato de que a Administração deve pautar seus atos pelos princípios elencados na Constituição Federal, em seu art. 37 que assim dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Quanto aos citados princípios constitucionais, o entendimento do doutrinador pátrio Hely Lopes Meirelles é o seguinte:

“- Legalidade - A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)

- Impessoalidade – O princípio da impessoalidade, (...), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (...)

- Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (...). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (...)

- Publicidade - Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. (...) O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...)

- Eficiência – O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (...).” (Hely Lopes MEIRELLES. Ob. cit. pp. 87-96.)

Feita essas considerações iniciais, passamos aos fatos.

DOS FATOS E DO DIREITO

DO PARECER DESFAVORÁVEL DA CONTA (EXERCÍCIO 2017) E DA DENÚNCIA CRIMINAL (AUTOS Nº 2019144-28.2020.8.26.0000)

Segundo consta dos autos dos TC 006873.989.16-4 (Tribunal de Contas do Estado), as contas do exercício de 2017 teve parecer desfavorável, inicialmente com os seguintes apontamentos do parecer do Ministério Público de Contas:

- “1. Item A.2.1 – falhas no planejamento municipal; elevado redesenho orçamentário, equivalente a 15,42% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações desse E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015); realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições sem respaldo em lei específica, em afronta ao disposto art. 167, VI, da CF/88;**
 - 2. Item B.1.1 – apuração do segundo e consecutivo déficit orçamentário, representando 1,95% da receita arrecadada em 2017 e sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior;**
 - 3. Item B.1.2 – reincidente déficit financeiro, que atingiu R\$ 82.319.076,99 em 2017, na contramão da gestão fiscal responsável (§1º, art. 1º, da LRF);**
 - 4. Item B.1.3 – insolvência municipal ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,27);**
 - 5. Item B.1.6 – inadimplência previdenciária, dada a ausência dos repasses devidos ao Instituto de Previdência Local, referentes às competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º de 2017 (patronal, servidor e custeio);**
 - 6. Item B.1.8.1 – excesso de gasto com pessoal, em todos os quadrimestres do ano, em ofensa ao limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; desrespeito à regra de recondução (art. 23, LRF);**
 - 7. Item B.1.8.1 – infringência às vedações do parágrafo único, art. 22, da LRF, ante a nomeação de comissionados; o aumento do dispêndio com folha de pagamento; e despesas com horas extras e férias em pecúnia;**
 - 8. Item B.1.9 – existência de cargos em comissão que não se amoldam às exigências do artigo 37, V, da CF/88, uma vez que possuem atribuições meramente operacionais/técnicas; ausência de**
-

exigência de curso superior para os cargos comissionados, em ofensa ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015;

9. Itens B.3.1 e B.3.2 – ineficiência na arrecadação de receitas, ante as irregularidades constatadas nos atos de renúncia de receitas (desrespeito às exigências do art. 14, da LRF) e na gestão da dívida ativa (em desacordo com o disposto no art. 30, III, da CF/88, no art. 11, caput, da LRF, e no Comunicado SDG nº 23/2013);

10. Item B.3.4 – aplicação das receitas de royalties em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/1989;

11. Item C.1 – não aplicação de todo o FUNDEB recebido, descumprindo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007; e

12. Item C.2 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme lacunas levantadas através do questionário IEGM.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. Item A.1.1 – regulamente o sistema de controle interno, assegurando o cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF);

2. Itens A.2, B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: planejamento, gestão fiscal, saúde, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação;

3. Item B.3.6 – cumpra as disposições do art. 320 da Lei 9.503/1997, regularizando o recolhimento das obrigações junto os FUNSET;

4. Item B.3.7 – envie ao Sistema AUDESP a conciliação bancária, de acordo com o previsto no Comunicado SDG 31/2017 c/c Instruções 02/2016;

5. Item B.3.9 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; e

6. Item G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.” (grifo nosso)

No mesmo sentido foi o parecer do Relator ao proferir seu parecer desfavorável a aprovação das contas, sendo o mesmo seguido pelos demais Conselheiros, restando julgamento final com a seguinte EMENTA:

“EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. INADEQUAÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL. PARECER DESFAVORÁVEL”

Isto posto, após o parecer desfavorável, e deliberação ocorrida em **13/10/2020**, essa denunciante na condição de Cidadã e Vereadora vem tomar providências sobre os apontamentos do Tribunal, haja vista as irregularidades apontadas.

Some-se a isso, a recente denúncia proferida nos autos nº **2019144-28.2020.8.26.0000**, senão vejamos:

“I. FATOS CRIMINOSOS

Consta dos autos que, no exercício de 2013, de 20 de março a 27 de dezembro, na sede da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, localizada na avenida vereador João Fernandes da Silva, nº 283, Vila Virginia, o Prefeito MAMORU NAKASHIMA pagou faturas, por 40 vezes, de forma continuada, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Consta, ainda, que no exercício de 2016, de 11 de janeiro a 30 de março, na sede da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, endereço supramencionado, o Prefeito MAMORU NAKASHIMA pagou faturas, por 8 vezes, de forma continuada, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES

FÁTICOS CRIMINAIS DE MAMORU NAKASHIMA

MAMORU NAKASHIMA foi eleito prefeito da cidade de Itaquaquecetuba em duas oportunidades, para os mandatos 2013/2016 e 2017/2020, e ostenta, até o momento, duas outras ações penais em curso pela prática dos crimes de corrupção passiva e uma contra a honra, além de duas denúncias oferecidas em seu desfavor pelos crimes de fraude em licitação e peculato.

Ação Penal 1) Bem assim, a primeira denúncia foi oferecida em 30 de maio de 2017 pela prática do crime de corrupção passiva, por onze vezes, porque:

- ao longo dos meses de setembro e outubro de 2014, de forma continuada, solicitou e recebeu do empresário Francisco Alves da Silva, para si, direta e indiretamente em razão da função, vantagem indevida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- em data incerta do primeiro semestre do ano de 2015, solicitou e recebeu do empresário Francisco Alves da Silva, para si e para outrem, direta e em razão da função, vantagem indevida no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);

Naquela ação penal, pouco antes das eleições para o cargo de governador, realizadas no ano de 2014, buscando projetar-se politicamente no cenário regional, MAMORU esteve na sede da empresa de Francisco Alves da Silva e solicitou que a vítima custeasse o pagamento de caminhões de som que seriam contratados para veiculação de propaganda político-eleitoral em favor do então candidato à reeleição ao governo do Estado, Geraldo Alckmin.

Além disso, em outra data, durante a execução do contrato existente entre o município e a empresa de Francisco Alves da Silva, para que os pagamentos devidos à pessoa jurídica não atrasassem, MAMORU solicitou que o ofendido custeasse reparos de um veículo da frota municipal, como condição para que não ocorressem novos atrasos nos futuros pagamentos.

A denúncia foi distribuída para a 7ª Câmara de Direito Criminal sob o n.º 2099930-64.2017.8.26.0000 (autos digitais) e recebida por acórdão de 23 de agosto de 2017...

Atualmente o feito aguarda a prolação de acórdão, eis que encerrada a instrução criminal.

Ação Penal 2) Na segunda denúncia, oferecida em 13 de novembro de 2017, agora pela prática do crime de injúria contra funcionária pública, porque no dia 23 de novembro de 2015, no período da manhã, no interior da creche Durvalina Teixeira Rosa, injuriou a funcionária pública Denise Ferreira Vaz Gonçalves, em razão de suas funções, ao dizer “é a primeira vez que você me vê e você parece aquelas mulheres que, quando vê o primeiro homem, vai para o motel”.

A denúncia foi oferecida e distribuída para a 3ª Câmara de Direito Criminal, autos físicos n.º 0023653-41.2017.8.26.0000, e recebida por acórdão de 24 de abril de 2018, ...

Atualmente o feito aguarda a apresentação de alegações finais pelas partes, eis que encerrada a instrução criminal.

No terceiro caso, houve o oferecimento de denúncia em 21 de outubro de 2019, pelo cometimento do crime de fraude em licitação, porque entre 19 de fevereiro a 25 de julho de 2016, no interior da prefeitura de Itaquaquecetuba, situada na Avenida Vereador João Fernandes da Silva, n.º 283, Vila Virginia, ele e outros agentes, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, frustraram, o caráter competitivo do procedimento licitatório tipo carta convite n.º 04/2016, com o intuito de obter para a pessoa jurídica ENGEMIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP., vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A denúncia foi oferecida e distribuída para a 14ª Câmara de Direito Criminal, autos digitais n.º 2236804-85.2019.8.26.0000, cujo procedimento aguarda a notificação do denunciado.

Na outra denúncia (quarta) oferecida contra MAMORU e outros agentes, os fatos criminosos a ele imputados – artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67 e o crime do artigo 92 da Lei n.º 8666/93 - ocorreram no período de 10 de maio de 2016 e dezembro de 2017, de forma continuada, ocasião em que houve o desvio de R\$ 843.682,91.

A denúncia foi oferecida e recebeu o número digital 2256917-60.2019.8.26.0000, distribuída para a 16ª Câmara de Direito Criminal, ocasião em que foi determinado em 16/12/2019, como medida cautelar, o sequestro da quantia acima referida.

Finalmente, a quinta denúncia oferecida em face de MAMORU (autos n.º 2284614-56.2019.8.26.0000) trata de dois crimes de corrupção

passiva, com causa de aumento de pena, por ter recebido, em concurso com terceira pessoa, nos meses de setembro e outubro de 2015, de forma direta e em razão de função pública, vantagem indevida no valor em dinheiro de R\$ 460.000,00.

Feita esta contextualização dos antecedentes fáticos criminais judiciais de MAMORU, sem contar as diversas investigações criminais que estão em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça, cujas informações guardam pertinência com estes autos, passa-se à narração dos antecedentes fáticos administrativos de MAMORU NAKASHIMA.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES

FÁTICOS ADMINISTRATIVOS DE MAMORU NAKASHIMA

Como dito, **MAMORU NAKASHIMA** foi eleito prefeito do município de Itaquaquecetuba consecutivamente, para os mandatos 2013/2016 e 2017/2020.

E, analisando as decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas de MAMORU NAKASHIMA frente ao Poder Executivo municipal, especificamente em relação aos anos de **2013 a 2017**, TODAS elas foram julgadas DESFAVORÁVEIS.

2013: Foi assim que em relação às contas do ano de 2013, por decisão do Auditor Substituto de Conselheiro ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, nos autos do TC-001975/026/13, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme print abaixo:

2014: Outrossim, em relação às contas do ano de 2014, por decisão do Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO em 22/11/2016, nos autos do TC-000448/026/14, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme print abaixo:

2015: Da mesma forma, em relação às contas do ano de 2015, por decisão do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA em 28/11/2017, nos autos do TC-002540/026/15, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme print abaixo:

2016: Em relação às contas do ano de 2016, por decisão do Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES em

04/12/2018, nos autos do TC-004395/989/16, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme print abaixo:

2017: Por fim, no tocante às contas do ano de 2017, por decisão do Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS em 06/08/2019, nos autos do TC-006873/989/16, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme print abaixo:

Diante desse desastre no trato da coisa pública dos municípios de Itaquaquecetuba, TODOS os índices de efetividade da gestão municipal de MAMORU NAKASHIMA, segundo o mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou, pioraram e estão no índice mais baixo, qual seja C.

As informações obtidas são relacionadas aos anos de 2014 a 2017. No ano de 2014, logo após o primeiro ano de mandato do denunciado, havia índices em níveis melhores, como A, B+ e B, mas todos pioraram e estão no menor nível possível.

Confira-se a tabela abaixo que foi extraída do site do Tribunal de Contas:

Índice de efetividade da gestão municipal

Fonte: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

Legenda:

A: altamente efetiva

B+: muito efetiva

B: efetiva

C+: em fase de adequação

C: baixo nível de adequação

Por fim, os inúmeros procedimentos investigatórios criminais e cíveis que apuram condutas do alcaide estão relacionados a fls. 1.171/1186.

...

Diante do exposto, denuncia-se **MAMORU NAKASHIMA** como incurso no artigo 92 da Lei de Licitações nº 8.666/93, por 40 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como incurso no mesmo artigo 92 da Lei nº 8.666/93, por 8 vezes, nos moldes do art. 71 do Código Penal, observando-se, outrossim, o concurso material entre as condutas praticadas em 2013 e 2016.

...

Ao final, requer-se a decretação de perda do cargo de **MAMORU NAKASHIMA** com fundamento nos artigos 92 do Código Penal e 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 201/67.” (grifo nosso)

A denúncia foi recebida em **08/10/2020**, conforme cópia do Acórdão em anexo.

Dessa forma, não resta dúvida das irregularidades cometidas, devendo o denunciado ser responsabilizado pelos atos praticados, com a consequente perda do cargo.

MUNICÍPIO **DA LEI ORGÂNICA DO**

Oportuno salientar que, não resta dúvidas da prática de conduta dolosa do Denunciado, o que resultou em grave e qualificadas ilegalidades.

Ainda, é importante destacar que os atos praticados em comento, são atos de improbidade administrativa, regidos sob a égide da Lei 8.429/92, onde em casos de confirmada as alegações aqui descritas, a pena vai desde a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, bem como dos crimes dispostos na denúncia.

Por fim, é importante cita o art. 38, incisos VIII, IX e X da Lei Orgânica do Município, que ora passamos a destacar:

“Art. 38 – São infrações político-administrativas do prefeito ou seu

mandato:

substituto, sujeitas à cassação do

VIII – negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.”

X - descumprir as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei orgânica do Município.”

Assim, repita-se, que ante todo o exposto e demonstrado o Denunciado deve ser investigado e punido na forma da Lei.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

Assim, ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento da presente **DENÚNCIA**, nos termos do art. 68 e incisos da Lei Orgânica deste Município.

Termos em que, acompanha a presente **DENÚNCIA**, todos os documentos anexo I, II,III,IV,V, VI e VII.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

2020.

Itaquaquetuba, 30 de Novembro de

ADRIANA APARECIDA FELIX

ADRIANA DO HOSPITAL

VEREADORA - PL
